



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 364, DE 2005

(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Altera a redação do Art. 19 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A redação do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Os servidores Públicos Cíveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas que tenham sido admitidas até dois anos após a promulgação da Constituição Federal, sem observar as formalidades do art. 37 e que estejam em exercício continuado de suas funções são considerados estáveis no serviço público”.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, concedeu-se aos contratados até aquele período pelo **Regime CLT** a condição de – **Contratos Estáveis Regulares**. Porém, no início de 1989 houve troca de mandato, e os Prefeitos Eleitos, na sua grande maioria, realizaram novas contratações para atender as necessidades de cada município. Estas contratações, naturalmente, foram feitas com base nas leis aprovadas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, procedimento adotado por grande parte dos municípios do País.

Estas contratações irregulares e ao arrepio da constituição foram feitas por falta de conhecimento da lei pelos novos Prefeitos que estavam assumindo, mesmo porque não havia orientação em contrário nem tão pouco fiscalização por parte dos órgãos especializados, tais como TCE – Tribunal de Contas dos Estados etc.

A fiscalização só passou a ocorrer a partir do exercício de 1997, quando o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, e outros tribunais, começaram a apontar irregularidades na forma de contratação de ter funcionários pelo regime CLT em muitos municípios e só estabelecendo um posicionamento em definitivo segundo sua interpretação da CF/88, a partir da emenda nº 19 de 4 de junho de 1998, onde, por meio da resolução nº

97/2000, publicada no DJU – 1 de 18 de setembro de 2000, decidiu editar o Enunciado nº 363 para compor a Súmula de sua Jurisprudência.

Cabe salientar, que tais funcionários são considerados estáveis de fato pelos municípios, pois, desde suas contratações, há mais de dez anos, já estão plenamente envolvidos com as atividades próprias da administração pública, mas não de direito pelos órgãos fiscalizadores (TCE – Ministério Público).

A proposta de exonerar os funcionários irregularmente admitidos entre os anos de 1989 e 1990, perante a forma atual de contratação, certamente acarretará muito mais prejuízos à administração que benefícios, atingindo diretamente a população no município. E ainda, com a entrada em vigor da LRF 101/2000, estes funcionários já fazem parte do cálculo das despesas de pessoal na administração pública, sendo que, com raras exceções, todos os municípios estão enquadrados nos limites que a lei estabelece para a despesa de pessoal.

Desta forma, a exoneração de cargos municipais serviria somente para desestabilizar os serviços à população, sendo que obrigaria o poder público a realizar de imediato novas contratações, através de concurso público, com custos ainda maiores aos cofres públicos, sem frisar o número expressivo de famílias que voltariam a engrossar as filas do desemprego.

Enfim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com os novos mandatários municipais assumindo já no primeiro trimestre do ano seguinte, fizeram com que se contratasse de maneira afobada, para dar suporte e atender as ações de governo que a comunidade necessitava. Assim, esta Proposta de Emenda Constitucional vêm trazer a solução para estes graves problemas, garantindo o direito de trabalho dos servidores municipais e corrigindo as irregularidades apontadas pelos órgãos de fiscalização.

Face ao exposto, solicito aos demais parlamentares apoio para a aprovação da matéria em questão.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

Proposição: PEC-364/2005

Autor: POMPEO DE MATTOS E OUTROS

Data de Apresentação: 23/02/2005 15:33:00

Ementa: Altera a redação do Art. 19 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:2

Fora do Exercício:3

Repetidas:0

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
 - 2-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
 - 3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
 - 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 - 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 6-ALMIR SÁ (PL-RR)
 - 7-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
 - 8-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
 - 9-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
 - 10-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
 - 11-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
 - 12-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
 - 13-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
 - 14-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
 - 15-B. SÁ (PPS-PI)
 - 16-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
 - 17-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
 - 18-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 - 19-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
 - 20-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
 - 21-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 - 22-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 - 23-CARLOS MOTA (PL-MG)
 - 24-CARLOS NADER (PL-RJ)
 - 25-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
 - 26-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
-

27-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
28-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
29-COLOMBO (PT-PR)
30-CONFÚCIO MOURA (-)
31-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
32-COSTA FERREIRA (S.PART.-MA)
33-DARCI COELHO (PP-TO)
34-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
35-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
36-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
37-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
38-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
39-DR. EVILÁSIO (-)
40-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
41-DR. HÉLIO (-)
42-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
43-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
44-EDSON DUARTE (PV-BA)
45-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
46-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
47-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
48-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
49-ENIO BACCI (PDT-RS)
50-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
51-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
52-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
53-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
54-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
55-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
56-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
57-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
58-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
59-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
60-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
61-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
62-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
63-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
64-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
65-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
66-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
67-INALDO LEITÃO (PL-PB)
68-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
69-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
70-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
71-JAIR BOLSONARO (PFL-RJ)
72-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)

73-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
74-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
75-JOÃO CALDAS (PL-AL)
76-JOÃO MAGNO (PT-MG)
77-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
78-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
79-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
80-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
81-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
82-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
83-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
84-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
85-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
86-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
87-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
88-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
89-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
90-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
91-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
92-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
93-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
94-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
95-LUIZ COUTO (PT-PB)
96-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
97-MANATO (PDT-ES)
98-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
99-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
100-MARCOS DE JESUS (PL-PE)
101-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
102-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
103-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
104-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
105-MAURO LOPES (PMDB-MG)
106-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
107-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
108-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
109-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
110-MILTON MONTI (PL-SP)
111-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
112-MORONI TORGAN (PFL-CE)
113-MUSSA DEMES (PFL-PI)
114-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
115-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
116-NELSON MEURER (PP-PR)
117-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
118-NELSON TRAD (PMDB-MS)

119-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
120-NILSON MOURÃO (PT-AC)
121-NILSON PINTO (PSDB-PA)
122-NILTON BAIANO (PP-ES)
123-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
124-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
125-PAES LANDIM (PTB-PI)
126-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
127-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
128-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
129-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
130-PAULO BAUER (PFL-SC)
131-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
132-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
133-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
134-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
135-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
136-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
137-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
138-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
139-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
140-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
141-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
142-RICARDO BARROS (PP-PR)
143-RICARDO IZAR (PTB-SP)
144-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
145-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
146-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
147-ROBERTO PESSOA (-)
148-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
149-RONALDO VASCONCELLOS (-)
150-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
151-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
152-RUBENS OTONI (PT-GO)
153-SANDRO MABEL (PL-GO)
154-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
155-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
156-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
157-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
158-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
159-TAKAYAMA (PMDB-PR)
160-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
161-TATICO (PL-DF)
162-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
163-VADÃO GOMES (PP-SP)
164-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)

165-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
166-WAGNER LAGO (PP-MA)
167-WASNY DE ROURE (PT-DF)
168-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
169-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
170-ZÉ LIMA (PP-PA)
171-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ANTONIO NOGUEIRA (-)
2-LEONARDO VILELA (-)
3-LINO ROSSI (-)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 11/2005

Brasília, 1 de março de 2005

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Pompeo de Mattos e outros, que "Altera a redação do Art. 19 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências," contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

171 Assinaturas confirmadas;
002 Assinaturas não confirmadas;
003 Fora do Exercício.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....

..

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

..

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.

37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

.....
"

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art.27.....

.....
§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

....."

"Art. 28.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29.....

.....
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

....."

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
